



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. Nº 3341/2014

I - RELATÓRIO

O REQUERIMENTO INICIAL

I – ANTÓNIO, identificado nos autos, intentou a presente acção contra “S.A.”, igualmente identificada nos autos, nos termos constantes da petição inicial, que se dá aqui por integralmente reproduzida.

II – Em síntese, diz o requerente que:

- i. A requerida é uma prestadora de um serviço público essencial que tem por objeto a prestação de serviços de comunicações electrónicas, bem como, a comercialização de produtos e equipamentos de comunicações electrónicas.
- ii. Por fusão operada em 16/05/2014, a sociedade “S.A.”, foi incorporada na sociedade “S.A.”.
- iii. Desta fusão resultou, entre outras, uma alteração da firma para “S.A.”.
- iv. Em data que o requerente não consegue precisar, celebrou com a requerida um contrato (associado ao n.º de cliente C427313501) para a prestação de serviços de comunicações electrónicas, nomeadamente os serviços de telefone fixo, televisão e internet.
- v. Pelos serviços prestados, o requerente pagava à requerida uma quantia mensal, a qual tinha como data limite de pagamento, o dia 25 ou seguintes do mês seguinte ao fornecimento dos serviços.
- vi. O requerente sempre fez um uso não profissional dos bens prestados pela requerida na sua habitação sita na Rua Brás.
- vii. No dia 19/09/2014, o requerente recebeu de forma inesperada uma chamada telefónica da requerida, na sequência da qual aderiu ao serviço de telefone móvel, também prestado pela requerida, com o acréscimo de 1,00 €, à prestação mensal a pagar.
- viii. Tendo sido esta a única alteração acordada entre o requerente e a requerida.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- ix. Porém, a partir de Outubro de 2014, a requerida passou a emitir e enviar para pagamento para o requerente, faturas com data limite de pagamento, o dia 15 do mês seguinte ao fornecimento dos serviços.
- x. Dessa alteração, o requerente reclamou telefonicamente junto da requerida, tendo-o também feito por escrito no dia 29/10/2014.
- xi. Porém, como a requerida não alterou a sua posição.

III – Em conclusão, o requerente pede que a requerida seja condenada a emitir faturas com data limite de pagamento ao dia 25 ou seguintes de cada mês seguinte ao fornecimento dos serviços de comunicações eletrónicas.

IV – Com a petição inicial o Requerente juntou os documentos de fls. 4 a 7, e indicou prova testemunhal.

V - O Requerente subscreveu declaração de aceitação de que o presente conflito seja submetido à decisão deste Tribunal Arbitral (fls. 18).

A CONTESTAÇÃO

I – Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, alegando, no essencial, que:

- 1) É verdade que o Requerente é cliente da Requerida desde 1997, tendo estado até 19.08.2014 a usufruir de um serviço designado “Iris Light 100 mb”, referente a televisão, internet e chamadas telefónicas fixas.
- 2) Em 19.09.2014, após proposta da Requerida, o Requerente aderiu a um serviço denominado “Iris 100 mb + 1 móvel 200 mb”, referente a serviço de televisão, acesso à internet, voz fixa e voz móvel,
- 3) tendo a Requerida enviado ao Requerente, por *sms*, confirmação daquela adesão.
- 4) Com a alteração do pacote a que o requerente se encontra adstrito, alteraram-se igualmente algumas condições contratuais, nomeadamente a data de vencimento da faturação emitida,
- 5) alteração essa que se encontra na disposição da Requerida.
- 6) Além de que cada serviço da Requerida é faturado pontual, automática e informaticamente, não sendo passível de alteração manual ou individualizada.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- 7) De acordo com o art. 9º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, “*o utente tem direito a uma fatura que especifique devidamente os valores que apresenta*”, a qual “*deve ter uma periodicidade mensal*”.
- 8) Exigências legais que a Requerida sempre cumpriu, e, após 19.09.2014, continua a cumprir.
- 9) Nos termos do art. 48º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a data de faturação não é um dos elementos obrigatórios do contrato celebrado entre as partes, pelo que está na disponibilidade da Requerida a sua fixação.
- 10) O que resulta das Condições Gerais a que o Requerente se vinculou aquando da adesão dos serviços, nomeadamente do ponto 10.6. que prevê que “*o Cliente obriga-se a pagar as faturas no prazo delas constante à S.A.*”.
- 11) Face ao exposto, a Requerida tem vindo a respeitar as exigências legais e contratuais,
- 12) não tendo havido dupla faturação dos serviços,
- 13) e encontrando-se na disponibilidade da Requerida a designação da data limite de pagamento das faturas por si emitidas, não existe qualquer irregularidade na fixação do dia 15 de cada mês como data limite de pagamento.

III – A Requerida conclui pugnando pela improcedência da acção.

IV – A Requerida juntou os documentos de fls. 26 a 29 e não indicou prova testemunhal.

TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

O caso em apreciação é, quanto à Requerida, de arbitragem necessária, nos termos do disposto no nº 1 do art. 15º da Lei nº 23/96, de 26 Julho, segundo o qual «Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados».

Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 31), realizou-se a audiência de julgamento, como consta da respectiva acta (fls. 32-33).



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância, não sobrevivendo quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II - QUESTÕES A DECIDIR

Atento o pedido formulado e os factos alegados, o objecto do litígio que delimita a presente acção prende-se com a questão de saber se impende sobre a Requerida o dever de emitir faturas com data limite de pagamento ao dia 25 ou seguintes de cada mês seguinte ao fornecimento dos serviços de comunicações eletrónicas, no âmbito do contrato discutido nestes autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A – DOS FACTOS

Com relevância para a decisão da causa, considera-se provada a seguinte factualidade:

- a) A Requerida tem por objeto a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, bem como, a comercialização de produtos e equipamentos de comunicações eletrónicas.
- b) Por fusão operada em 16/05/2014, a sociedade “S.A.”, foi incorporada na sociedade “S.A.”.
- c) Desta fusão resultou, entre outras, uma alteração da firma para “S.A.”.
- d) Em data não concretamente apurada, o requerente celebrou com uma sociedade cujos direitos e obrigações, atento o referido em b) e c), se transferiram para a Requerida, um contrato (associado ao n.º de cliente C427313501) para a prestação de serviços de telefone fixo, televisão e internet.
- e) O requerente contratou a prestação dos serviços referidos em d) para fins não profissionais daquele.
- f) Relativamente ao pacote dos serviços prestados no âmbito do contrato referido em d), o requerente pagava à requerida a quantia mensal de € 48,99, sendo que as



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

respectivas facturas mensais referentes aos meses de Abril, Maio, Junho, Julho e Agosto de 2014 (constantes de fls. 06 a 15 e que se dão por reproduzidas) tinham:

- como dia de emissão o dia 03 de cada mês;
- como período facturado, desde o dia 02 do mês a que se referia cada uma daquelas facturas até ao dia 01 do mês seguinte; e
- como data limite de pagamento, o dia 25 ou seguintes do mês a que se referia cada uma daquelas facturas.

- g) No dia 19.09.2014, o requerente recebeu de forma inesperada uma chamada telefónica da Requerida, na sequência da qual, e pelo mesmo meio, o Requerente declarou aceitar aderir ao serviço de telefone móvel, também prestado pela requerida e acrescentando aos restantes serviços previamente contratados, mediante o acréscimo de 1,00 € em relação à quantia mensal que o Requerente estava então a pagar no âmbito do contrato referido em d).
- h) Aquando do referido em g), Requerente e Requerida não discutiram nem estipularam em que data é que seriam emitidas as facturas referentes aos serviços a prestar a partir daquela data, ou qual o dia do mês em que se venceriam tais facturas.
- i) A Requerida emitiu e enviou ao requerente para pagamento, a factura nº F09140016237 (constante de fls. 4-5 e que aqui se dá por reproduzida), datada de 03.09.2014, referente ao período entre 02 Setembro e 01 de Outubro de 2014, e com data de vencimento/limite de pagamento 26.09.2014.
- j) A partir da alteração ao pacote de serviços contratados com a Requerida, referida em g), e após o referido em i), a Requerida alterou o período facturado e o dia do mês de vencimento da faturação emitida relativamente aos serviços prestados ao Requerente, passando a:
- contabilizar como período mensal, desde o dia 19 de cada mês até ao dia 18 do mês seguinte;
 - como data limite de pagamento, o dia 15 subsequente à data de emissão de cada factura.
- k) A Requerida emitiu e enviou ao requerente para pagamento, a factura nº F09141755991 (constante de fls. 28-29 e que aqui se dá por reproduzida), datada de



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

29.09.2014, referente ao período entre 19 Setembro e 18 de Outubro de 2014, e com data de vencimento/limite de pagamento 15.10.2014.

- l) Na factura referida em k), a Requerida deduziu ao valor de €49,99 (correspondente ao pacote “IRIS 100Mb + 1 móvel 200MB”) o montante de €21,18, a título de “Crédito – sobreposição datas pacote IRIS.
- m) Atento o referido em j) e k), o Requerente apresentou reclamação junto da Requerida, enviando-lhe a carta, datada de 29.10.2014, constante de fls. 16 e que aqui se dá por reproduzida.

Com relevância para a decisão da causa, consideram-se não provados os seguintes factos:

- i. No contrato referido em d), foi acordado entre as partes que a data limite de pagamento das facturas seria no dia 25 ou seguintes de cada mês.
- ii. Em 19.09.2014, antes da adesão do Requerente referida em g), a Requerida comunicou a este as condições gerais de serviços de comunicações electrónicas e conexos, designadamente as constantes do documento de fls. 26-27.

MOTIVAÇÃO:

Os factos considerados provados resultaram da apreciação conjugada dos documentos constantes dos autos, das declarações prestadas pelas partes em sede de audiência de julgamento, do depoimentos das testemunhas, e dos factos admitidos por acordo ou confissão.

Quanto aos factos não provados, eles resultaram da ausência de prova ou de prova convincente sobre os mesmos, e do funcionamento das regras sobre o ónus da prova.

B – DO DIREITO

Da matéria factual dada por provada resulta estar em discussão contrato, entre Requerente e a Requerida, para prestação, pela segunda ao primeiro, de serviços de televisão, internet e chamadas de telefone fixo e de telefone móvel, a prestar na habitação do Requerente, para uso não profissional deste.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Sendo que a Requerida dedica-se à prestação de serviços de comunicações electrónicas, bem como à comercialização de produtos e equipamentos de comunicações electrónicas (cfr. *a*) dos factos provados).

Está em causa um contrato de prestação de serviço, previsto no artigo 1154º Código Civil, de modalidade inominada, de acordo com o qual a Requerida obrigou-se a proporcionar ao Requerente, mediante pagamento do preço respectivo, o resultado da sua actividade empresarial, mais concretamente o acesso a televisão, internet e chamadas de telefone fixo, no período e nos termos contratados.

Tal contrato tem por objecto a prestação de serviços que se integram na categoria dos chamados serviços públicos essenciais, cuja prestação está sujeita, em especial, às regras consagradas na Lei nº 23/96, de 26 de Julho, em ordem à protecção do utente daqueles serviços.

Efectivamente, entre os serviços públicos abrangidos pela referida Lei nº 23/96 estão os “serviços de comunicações electrónicas” – art. 1º, nº 2/d) – sendo que o conceito de *comunicações electrónicas* adoptado pelo legislador (na alínea ee) do art. 3º da Lei nº 5/2004) é o de «serviço oferecido em geral mediante remuneração, que consiste total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações electrónicas, incluindo os serviços de telecomunicações e os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão (...)».

Acresce que, para efeitos da Lei nº 23/96, considera-se **utente** «(...) a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo» (art. 1º, nº 3); por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** «(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no nº 2, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão». No caso em apreciação, a requerente e a requerida são de qualificar, respectivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

Para além disso, no caso em apreciação, constata-se que aquele contrato foi celebrado entre um profissional (a requerida) e um consumidor (o requerente), e, consequentemente, constitui um contrato de prestação de serviço de consumo, fonte de uma relação jurídica de consumo, e, como tal, também sujeito às regras da Lei nº 24/96, de 31 de Julho de 1996 (Lei de Defesa do Consumidor, doravante LDC) – entendendo-



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

se como tal o acto pelo qual o consumidor obtém de um profissional um produto ou serviço que visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar.

Desse modo, no caso em apreciação, o Requerente é de qualificar como *consumidor* (nos termos do art. 2º, nº 1, da Lei nº 24/96), enquanto a Requerida é de qualificar como *profissional e fornecedor* (nos termos do art. 2º, nº 1 da Lei nº 24/96).

Importa, ainda, ter em conta que o contrato celebrado entre a Requerente e a Requerida foi baseado em clausulados redigido(s) pela Requerente e utilizados por esta para uma multiplicidade de contratos similares, com vista a permitir a mera subscrição ou aceitação, por parte da contraparte em cada um desses contratos. Isto é, quanto ao modo de contratar, tratou-se de um **contrato de adesão** e com recurso a clausulados padronizados previamente redigidos pela requerida que constituem “**cláusulas contratuais gerais**”, pelo que é aplicável o Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

Finalmente, mas não menos importante, acresce que, quanto à alteração em (19.09.2014) aos serviços que vinham sendo prestados pela Requerida ao Requerente - com o aditamento do serviço de telefone móvel mediante o acréscimo de €1,00 ao preço do pacote de serviços que vinham sendo prestados ao Requerente, ao modo de celebração do contrato - está em causa a celebração de contrato (ou, pelo menos, de acordo para alteração de contrato) através do telefone, pelo que importa ter em conta o regime jurídico dos contratos de consumo celebrados à distância.

Atendendo à data dos factos em discussão na presente acção, à matéria dos contratos de consumo celebrados à distância é aplicável o Dec.-Lei nº 24/2014, de 14 de Fevereiro de 2014 (com a redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 47/2014, de 28 de Julho), que entrou em vigor a 13 de Junho de 2014, e que tem em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses legítimos dos consumidores.

Para efeitos daquele Dec.-lei nº 24/2014, entende-se por:

- «**Contrato celebrado à distância**», um contrato celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e integrado num sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração (art. 3º/f));

- «**Consumidor**», a pessoa singular que atue com fins que não se integrem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional (art. 3º/c);

- «**Fornecedor de bens ou prestador de serviços**», a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, num contrato com um consumidor, atue no âmbito da sua atividade profissional, ou através de outro profissional, que atue em seu nome ou por sua conta (art. 3º/i);

- «**Técnica de comunicação à distância**», qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor de bens ou prestador do serviço e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes (art. 3º/m)).

No caso em apreciação, e à semelhança do que já vimos supra à luz da Lei de Defesa do Consumidor, Requerente e Requerida são de considerar, respectivamente, como consumidor e prestador de serviços, para efeitos do Dec.-Lei nº 24/2014.

Acresce que está em causa a celebração de contrato sem a presença simultânea do consumidor e do prestador de serviços, e integrado num sistema de prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização exclusiva de técnica de comunicação à distância (*in casu*, contacto telefónico, por iniciativa da Requerida e por ela organizada com vista a, por essa via, propôr ao requerente a contratação dos serviços daquela).

Da prova produzida não resultou suficientemente claro que se, no plano jurídico, a alteração aos serviços que vinham sendo prestados pela Requerida ao Requerente, acordada em 19.09.2014 – com o aditamento do serviço de telefone móvel, mediante o acréscimo de €1,00 ao preço do pacote de serviços que vinham sendo prestados ao Requerente – resultou da celebração de um novo contrato (substituindo o anterior) ou, simplesmente, de uma modificação do contrato então vigente, por mútuo consentimento. Sendo que, nos termos gerais do do artigo 406º, nº 1, Código Civil ,«O



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

contrato (...) só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei».

Em qualquer caso, por um lado, da prova produzida não resultou provado que, no contrato que já estava em vigor em (e antes de) 19.09.2014, tenha sido acordado entre as partes que a data limite de pagamento das facturas seria no dia 25 ou seguintes de cada mês; e, conseqüentemente, que daquele contrato constasse cláusula nesse sentido.

Por outro lado, resultou provado que, em 19.09.2014, quando o Requerente aceitou aditar o serviço de telefone móvel aos restantes serviços que lhe vinham a ser prestado pela Requerida, as partes não discutiram nem estipularam em que data é que seriam emitidas as facturas referentes aos serviços a prestar a partir daquela data, ou qual o dia do mês em que se venceriam tais facturas (cfr. *h*) dos factos provados).

Ora, uma vez que, aquando da adesão em 19.09.2014, o Requerente não suscitou a questão da data de facturação nem da data de vencimento das ulteriores facturas, nem tal assunto foi objecto de discussão ou estipulação, não se pode considerar que tais aspectos fossem essenciais para o Requerente, de modo a que para este fosse necessário acordar sobre eles. Sendo que, nos termos do art. 232º Cód. Civil, «O contrato não fica concluído enquanto as partes não houverem acordado em todas as cláusulas sobre as quais qualquer delas tenha julgado necessário o acordo».

Acresce que, no art. 48º, nº 1, da Lei das Comunicações Electrónicas, onde se enumeram os elementos obrigatórios de um contrato de prestação de serviços de comunicações electrónicas, não constam a data de facturação ou a data de vencimento das facturas como elementos obrigatórios.

No que concerne à facturação, o art. 9º, nº 1, da Lei nº 23/96 determina que «O utente tem direito a uma factura que especifique devidamente os valores que apresenta». Donde decorre, desde logo, o direito do utente a receber as facturas que sejam emitidas pelo prestador do serviço, e que essas facturas especifiquem devidamente os valores nelas apresentados.

Por outro lado, o nº 2 do mesmo normativo determina que «a factura (...) deve ter uma periodicidade mensal (...)».



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Acresce que, nos termos do art. 10º, nº 3, da mesma Lei nº 23/96, «A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utente, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efectuar o pagamento».

No caso em apreciação, da prova produzida resulta que a Requerida vem emitindo as facturas referentes ao contrato com o Requerente, com uma periodicidade mensal e especificando os valores nelas apresentados, assim respeitando as exigências legais nesse sentido.

Quanto ao respeito da antecedência mínima - de 10 úteis em relação à data limite fixada para efectuar pagamento – com que a Requerida deve comunicar, por escrito, ao Requerente a exigência de pagamento pelos serviços prestados, da prova produzida não resultam elementos que permitam concluir afirmativa ou negativamente; porém, nem o Requerente invocou desrespeito pela Requerida quanto àquela antecedência mínima, nem no pedido formulado pelo Requerente é feita qualquer alusão a tal aspecto.

O que o Requerente invoca sim, e com correspondente expressão no pedido formulado, é que, a partir de Outubro de 2014 (ou seja, após a mencionada adesão em 19.09.2015), a Requerida passou a emitir e enviar ao requerente, para pagamento, facturas fixando como data limite de pagamento o dia 15 do mês seguinte ao fornecimento dos serviços.

Efectivamente, ficou provado que «A Requerida emitiu e enviou ao Requerente para pagamento, a factura nº F09141755991 (...), datada de 29.09.2014, referente ao período entre 19 Setembro e 18 de Outubro de 2014, e com data de vencimento/limite de pagamento 15.10.2014» (cfr. *k*) dos factos provados).

Ora, segundo resulta de tal factura, a Requerida passou a considerar/contabilizar como período mensal de facturação o período entre o dia 19 de Setembro (ou seja, aquele em que ocorreu a citada adesão do Requerente) e o dia 18 de Outubro; e, previsivelmente, na factura seguinte o período entre 19 de Outubro e 18 de Novembro, e assim sucessivamente.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Isto é, atenta a adesão do Requerente realizada em 19.09.2014, a Requerida passou a considerar/contabilizar como período mensal de facturação um mês contado desde o dia de adesão.

A facturação de tal período não só respeita a exigência legal de facturação mensal como, para cálculo do período mensal facturado, utiliza como critério de fixação do primeiro dia daquele período, o dia da nova adesão do Requerente (19), o que se afigura compreensível e aceitável à luz da nova adesão do Requerente.

Acresce que, atendendo a que a factura nº F09140016237, datada de 03.09.2014, tinha contabilizado o período entre 02 Setembro e 01 de Outubro de 2014, e que parte deste período – concretamente, entre 19 de Setembro e 01 de Outubro de 2014 – coincidia com parte do período mensal contabilizado na citada factura nº F09141755991, datada de 29.09.2014, referente ao período entre 19 Setembro e 18 de Outubro de 2014, para evitar a dupla facturação/cobrança do período coincidente entre ambas, nesta última factura foi deduzido ao valor de €49,99 (correspondente ao pacote “IRIS 100Mb + 1 móvel 200MB”) o montante de €21,18, a título de “Crédito – sobreposição datas pacote IRIS.

Atendendo a tudo o exposto supra, consideramos que o facto de a partir da factura nº F09141755991, datada de 29.09.2014, a Requerida ter passado a emitir e enviar ao requerente, para pagamento, facturas fixando como data de vencimento/limite de pagamento o dia 15 do mês, não constitui facto ilícito, legal ou contratual, e, ao invés, está na disponibilidade da Requerida.

Refira-se, *a latere*, que, se o Requerente se sente mais “confortável”, do ponto de vista de vista económico, em efectuar o pagamento das facturas da Requerida no dia 25 ou seguintes do mês, poderá, porventura, equacionar a possibilidade, indagando junto da Requerida sobre as consequências (*maxime*, a cobrança ou não de juros moratórios), de efectuar o pagamento respeitante a cada factura, não na data de vencimento/limite de pagamento da factura, mas no dia 25 subsequente ou seguintes do mesmo mês.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

IV – DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julgo a presente acção improcedente, e, em consequência, absolvo a Requerida do pedido.

*

Cumpra-se o preceituado no artigo 17º do Regulamento deste Centro, e no artigo 42º, nº 6, da Lei nº 63/2011, de 14 de Dezembro.

Notifique-se.

Porto, 25 de Setembro de 2015,

O juiz-árbitro,

(Rui Saavedra)